**Parecer Jurídico nº 259/2024.**

**Assunto:** **Projeto de Lei nº 97/2024** – “*Altera o § 2º do art. 32 da Lei 6.649/24, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025*”.

**Autoria da Exma. Sra. Prefeita. Mensagem nº 53/2024.**

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Senhor Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“Altera o § 2º do art. 32 da Lei 6.649/24, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei nº 6.649/2024** | **PL nº 97/2024** |
| *Art. 32...*  *(...)*  *§ 2º Os recursos a que se refere o §1º deste artigo serão distribuídos em partes iguais, por Vereador, sendo que, a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do §3º do art. 152 da Lei Orgânica do Município, sendo que cada parlamentar poderá elaborar* ***no máximo 4*** *(quatro) emendas individuais.* | *Art. 1º O § 2º do art. 32 da Lei 6.649, de 18 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:*  *“Art. 32 ...*  *§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo serão distribuídos em partes iguais, por Vereador, sendo que, a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 3º do art. 152 da Lei Orgânica do Município, sendo que cada parlamentar poderá elaborar* ***no máximo 6*** *(seis) emendas individuais.”* |

Daleituradamensagemconstata*-*se ainformação de que a medida *“... é resultado de uma cooperação e uma harmonia entre o Executivo e o Legislativo e tem como objetivo a ampliação do número de emendas individuais por parlamentar”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB sobre os instrumentos orçamentários:

*Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

***II - as diretrizes orçamentárias;***

*III - os orçamentos anuais.*

*[...]*

***§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***[*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm#art1)

*[...]*

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei (PL) encontra-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e pelos arts. 80 e 151, da Lei Orgânica deste Município:

*“Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Artigo 80 -* ***Compete privativamente ao Prefeito****, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*XV - enviar à Câmara Municipal* ***projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias****, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; “*

*“Artigo 151 -* ***Leis de iniciativa do Executivo*** *estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I -* ***o plano plurianual;***

*II -* ***as******diretrizes orçamentárias;***

*III -* ***os orçamentos anuais.”***

Desse modo, se de um lado cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de alteração, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la. Neste entendimento, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, assim preveem:

*Artigo 153, LOM -* ***Os projetos de lei relativos*** *ao plano plurianual,* ***às diretrizes orçamentárias****, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas,* ***serão apreciados pela Câmara Municipal.***

*(...)*

*Artigo 39, RI - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I -* ***a proposta orçamentária, que compreende:***

*a) Plano Plurianual;*

*b)* ***Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,***

*c) Orçamento Anual;*

*(...)*

Como é sabido, a Lei Municipal nº 6.649/24 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da legislação orçamentária do Município para o exercício financeiro subsequente (2025).

No concernente às emendas individuais, o art. 152 da Lei Orgânica do Município estabelece que a LDO deverá prever um regime de execução das previsões incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária por meio dessas emendas, as quais devem ser distribuídas em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vejamos:

*Art. 152. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de maio de cada exercício, devendo ser aprovado até o mês de junho.*

*§ 1º. O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.*

***§ 2º. A lei de diretrizes orçamentária deverá prever um regime de execução das previsões incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária por emendas individuais,*** *cuja aprovação observará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.*

***§ 3º. O limite a que se refere o parágrafo anterior será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor individualmente aprovado será destinada a ações e serviços públicos de saúde.***

*§ 4º As previsões aprovadas não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal sem prévia autorização legislativa.*

Nessa perspectiva, o art. 1º do PL em análise tenciona aumentar de 4 (quatro) para 6 (seis) o número máximo de emendas individuais a serem apresentadas pelos parlamentares no projeto da lei orçamentária anual.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, após análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não se verificam óbices à tramitação do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário**.

É o parecer.

Procuradoria, aos 24 de outubro de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* [↑](#footnote-ref-2)